



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000327/2003-03
Recurso nº : 138.832
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : MARIA GISALVA BENEVIDES FIUSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.967

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Estando devidamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, que a Firma Mercantil Individual encontra-se inapta, não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa, tendo em vista que a empresa já não existia à época do cumprimento da obrigação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GISALVA BENEVIDES FIUSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos (Relator) que negam provimento. Designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 2.6 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000327/2003-03

Acórdão nº : 102-46.967

Recurso nº : 138.832

Recorrente : MARIA GISALVA BENEVIDES FIUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 6.742, de 24/11/2003 (fls. 20/22), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 165,00 (fl. 03), apresentada em 06/02/2003, sob o fundamento de que o contribuinte estava obrigado à apresentação da referida declaração por ser titular da firma mercantil individual M G B Queiroga, CNPJ nº 11.313.806/0001-56, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 148, de 12/12/1998.

Em sua peça recursal, à fl. 26/27, a Recorrente argumenta que não pode ser considerada empresária, pois sequer se inscreveu no cadastro estadual. Anexa fotocópia da Certidão da Junta Comercial do Estado do Maranhão, onde consta grifado a data do último arquivamento (31/10/1986), o que comprova a inatividade da empresa.

A Interessada está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000327/2003-03

Acórdão nº : 102-46.967

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais e jurisprudenciais, como se demonstrará, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, pois figura como titular da firma individual mercantil M G B Queiroga, CNPJ nº 11.313.806/0001-56 (fl. 04). Em seu socorro a Autuada alega que a firma está inativa a mais de dezessete anos.

De acordo com o art. 18 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem, entre os quais os de dissolução (CC, art. 21), encerramento ou extinção da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10425.000327/2003-03

Acórdão nº : 102-46.967

Assim, a existência ou extinção da pessoa jurídica mercantil depende única e exclusivamente da averbação do seu ato constitutivo e do ato de dissolução, respectivamente, na Junta Comercial do Estado, ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos. A inexistência de registro em órgão público estadual em nada interfere nos efeitos constitutivos da firma.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

"Art. 32. O registro compreende:

.....

II – o arquivamento:

*a) dos documentos relativos à **constituição**, alteração, dissolução e **extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

*Art. 37. Instruirão **obrigatoriamente** os pedidos de arquivamento:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000327/2003-03

Acórdão nº : 102-46.967

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.” (grifei).

Em face da legislação citada e da certidão de fl. 17, verifica-se que a empresa da qual a Autuada faz parte não foi extinta nem cancelada de ofício (encontra-se em situação ativa), podendo, a qualquer tempo, voltar a operar, sob a mesma denominação. Até a comprovação da extinção ou cancelamento, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000327/2003-03
Acórdão nº : 102-46.967

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator designado

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra a contribuinte Maria Gisalva Benevides Fiusa, decorrente de atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1999.

A recorrente afirma em sua impugnação que houve a tentativa de fazer funcionar essa empresa, contudo nem pode ser considerada empresária pois a empresa nunca teria funcionado, além de não possuir inscrição estadual.

Verifica-se dos autos, às fls., pesquisa GUIA, VIC (Visão integrada do Contribuinte) acerca da Firma Mercantil Individual, que tem como titular a recorrente, com data de abertura em 31/10/1986, que referida empresa encontra-se INAPTA, pelo motivo de ser Omissa Contumaz.

Entendo que os argumentos da recorrente merecem acatamento. A própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que a empresa já não mais existia quando a declarou inapta. Não existe nos autos, qualquer informação que comprove a existência ativa da empresa.

Outro elemento que integra o conjunto probatório dos autos, e que milita a favor da recorrente, é que a empresa foi constituída apenas no âmbito da Junta Comercial.

Dessa forma, reconheço que a empresa individual da qual a recorrente foi titular, não mais existia à época da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 1999, de forma que tal situação não corresponde à hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.000327/2003-03

Acórdão nº : 102-46.967

o ano-calendário de 1998, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o que fulmina a pretensão do fisco de exigir do contribuinte a multa em questão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 08 de julho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO